DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9067/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16805/2015
PROTOCOLO	: 1637995
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 182/2015
EMPRESA CONTRATADA	: MARLEI DA SILVA NECO OLIVEIRA DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 130/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS, PARA SEREM UTILIZADOS NO REPARO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
VALOR INICIAL	: R$ 103.534,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 130/2015 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 182/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Marlei da Silva Neco Oliveira dos Santos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais elétricos diversos, para serem utilizados no reparo e manutenção da rede de iluminação pública, no valor global de R$ 103.534,70 (cento e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA n. 10288/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual, em razão da infringência do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 9942/2017, opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (princípio da anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

De outro norte, o douto MPC opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados, esposando a seguinte tese:

> "Dessa forma, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente. Ao compulsar os autos, às fls. 135, constata-se que o gestor responsável efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual, nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 39. Nesses termos, não há se falar em descumprimento do princípio da anualidade orçamentária."

Ratificando o respeitável Parecer PAR – 2ª PRC n. 9942/2017, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário, inscrevendo-os em restos a pagar, para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo, assim, o princípio da anualidade orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e, integralmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 130/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Marlei da Silva Neco Oliveira dos Santos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 182/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs